



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 197

de 28/05/96

Processo n.º 20.817

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 356

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Reformula a Junta de Recursos Administrativos-JURAD.

Arquive-se

W. M. F. de S.
Diretor

04/06 196



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
p. 32814

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PLC 356 À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 12/04/96	CJR CEFO	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	QUORUM: M A.

À CJR. Diretora Legislativa 16/04/96	Designo Relator o Vereador: <u>Arco</u> Presidente 16/04/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 16/04/96
--	--	--

À <u>CEFO</u> . Diretora Legislativa 25/04/96	Designo Relator o Vereador: <u>Arco</u> Presidente 30/04/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 30/04/96
---	--	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF.GP.L.nº 234/96

Processo nº 14.762/90

20817 REP 96 1431

PROTÓTIPO GENIAL

Jundiaí, 9 de abril de 1.996.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Coleada Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar, versando sobre alteração da Lei Complementar nº 057, de 11 de setembro de 1.992, que regulamentou a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr.

Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

evs.



PUBLICADO
em 19/04/1996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR e CEFO
16 / 04 / 1996

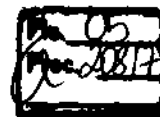
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
07/05/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 356

Artigo 1º - A Lei Complementar nº 057, de 11 de setembro de 1992, que regulamentou a Junta de Recursos Administrativos - JURAD), prevista no artigo 106 da Lei Orgânica do Município, passa a vigor com a seguinte redação:

Artigo 2º - A JURAD constitui-se em órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Emenda 1 > **Artigo 3º** - A JURAD tem por finalidade decidir, em grau de recurso, sobre matéria fiscal concernente aos interesses do contribuinte como instância



superior administrativa, com final decisão do Chefe do Executivo.

Artigo 4º - Compete à JURAD:

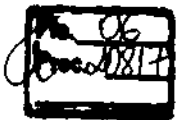
I - Julgar os recursos interpostos em litígios entre a Administração Pública e seus contribuintes, originários de decisões sobre incidência e lançamentos de tributos, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas, por infração à legislação tributária municipal;

II - encaminhar ao Prefeito sugestões para adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e respectiva regulamentação que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes como os da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Excetua-se da competência da JURAD as questões relativas a restituições de tributos ou de multas, inclusive moratórias.

Artigo 5º - A JURAD será constituída dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da comunidade, escolhido pelo Prefeito Municipal;



II - 2 (dois) representantes da Administração, nomeados pelo Prefeito dentre funcionários indicados pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e pela Secretaria Municipal de Finanças;

III - 2 (dois) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação, em lista sêxtupla, pela Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiá - ABECA.

Parágrafo único - Os membros da JURAD deverão ser portadores de título universitário.

Artigo 6º - A JURAD será presidida por um de seus membros, escolhido pelos mesmos.

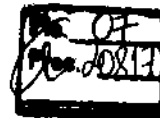
§ 1º - A eleição para escolha do Presidente e da Secretária da JURAD dar-se-á através de escrutínio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.

Emenda 3 > **§ 2º** - O mandato do Presidente será de 1 (um) ano, não sendo admitida a sua recondução.

Artigo 7º - Compete ao Presidente:

I - promover diligências necessárias à instrução dos processos e pronunciar-se por escrito nos autos;

II - comparecer às sessões e tomar parte nos debates, podendo requerer adiamento dos julgamentos;



III - interpor pedido de revisão dos julgamentos na forma a ser disciplinada no Regimento Interno;

IV - prestar informações e dar pareceres solicitados pelos membros da JURAD;

V - propor à JURAD a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

VI - zelar pela fiel execução das leis, decretos, regulamentos e atos normativos emanados das autoridades competentes e que devam ser observados pela JURAD.

Artigo 8º - Caberá à Secretaria atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

Parágrafo único - As atribuições da Secretaria serão fixadas em Regimento Interno.

Artigo 9º - A Junta de Recursos Administrativos reunir-se-á quinzenalmente para apreciação dos recursos interpostos.

§ 1º - Na primeira sessão anual da JURAD, serão fixadas as datas de realização das demais sessões do ano em curso.



§ 2º - Os recursos serão apreciados e julgados em sessão própria, extraíndo-se a decisão por maioria de votos.

§ 3º - A JURAD, em suas reuniões, deverá contar com um "quorum" de no mínimo 3 (três) membros presentes.

§ 4º - O Presidente da JURAD só manifestará seu voto em caso de empate nas decisões.

§ 5º - Não havendo matéria a ser analisada, a reunião será suspensa mediante ata circunstanciada.

Artigo 10 - Serão admitidos a exame pela JURAD, recursos voluntários a decisões proferidas por autoridade administrativa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência da decisão ou da publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º - Os recursos serão interpostos junto à Secretaria da JURAD.

§ 2º - O recurso poderá ser parcial ou total.

Artigo 11 - O recurso produzirá efeito suspensivo quanto à cobrança, quando haja ocorrido lançamento ou declaração de tributo.




Artigo 12 - Da decisão proferida será intimado o recorrente, através de publicação resumida do ato, na Imprensa Oficial do Município.

Alincado 2 **Artigo 13** - Os membros da JURAD receberão, para desempenho de suas funções, gratificação a ser fixada pelo Prefeito.

Artigo 14 - As demais normas de funcionamento da JURAD serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Prefeito, através de decreto.

Artigo 15 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 081, de 06 de agosto de 1993.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

ads1



J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:


Submetemos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar a redação da Lei Complementar nº 057, de 11 de setembro de 1992, que regulamentou a Junta de Recursos Administrativos - JURAD, prevista no artigo 106 da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa se deve ao fato de que, em sendo a Junta de Recursos Administrativos - JURAD um órgão destinado ao julgamento de recursos, não pode ter à sua frente ou na sua composição, funcionário público com formação na área de Direito, em decorrência da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB que, ao abordar as incompatibilidades e impedimentos estabelece em seu artigo 28, inciso II, que a advocacia é incompatível com a atividade de "todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva de administração pública direta ou indireta."

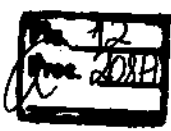


Desta forma, procedemos a alteração da Lei Complementar nº 057/92 de forma a adequá-la ao comando legal acima indicado, sem contudo alterar-lhe a essência e os fins a que se destina, visto que modificamos apenas a representatividade e constituição da Junta de Recursos Administrativos - JURAD.

Diante do exposto e demonstrando o interesse público que se faz presente na propositura, permanecemos certos de contar com o apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
ads1.



LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 11 DE SETEMBRO DE 1992

Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos-JURAD.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de setembro de 1.992, PROMULGA a seguinte - Lei Complementar:

Artigo 1º - A Junta de Recursos Administrativos-JURAD, prevista no artigo 106 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único - A JURAD constitui-se em órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 2º - A JURAD tem por finalidade decidir, em grau de recurso, sobre matéria fiscal concernente aos interesses do contribuinte como instância superior administrativa.

Artigo 3º - Compete à JURAD:

I - julgar os recursos interpostos em litígios entre a Administração Pública e seus contribuintes, originários de decisões sobre incidência e lançamentos de tributos, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas, por infração à legislação tributária municipal;

II - representar ao Prefeito, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e respecti



va regulamentação que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Excetua-se da competência da JURAD as questões relativas a restituições de tributos ou de multas, inclusive moratórias.

Artigo 4º - A JURAD será constituída dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da comunidade, escolhido pelo Prefeito Municipal;

II - 2 (dois) representantes da Administração, nomeados pelo Prefeito dentre funcionários indicados pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e do Secretário Municipal de Finanças;

III - 2 (dois) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação, em lista tríplice pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subsecção de Jundiá e a Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiá - ABECA.

Parágrafo único - Os membros da JURAD deverão ser portadores de título universitário e apresentarem conhecimento em assuntos tributários, apurados em "curriculum vitae".

Artigo 5º - O mandato dos membros da JURAD será de 2 (dois) anos, extinguindo-se automaticamente ao término do mandato do Prefeito.

Artigo 6º - A JURAD será presidida por um de seus membros, escolhido pelos demais.

§ 1º - A eleição para escolha do presidente dar-se-á através de escrutínio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.



§ 2º - O mandato do presidente será de 1 (um) ano, não sendo admitida a sua recondução.

Artigo 7º - A JURAD será constituída pelos seguintes órgãos:

I - Procuradoria Fiscal;

II - Secretaria.

Artigo 8º - A Procuradoria Fiscal será composta por um Procurador Fiscal, nomeado pelo Prefeito, dentre funcionários da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Artigo 9º - Compete à Procuradoria Fiscal:

I - promover diligências necessárias às instruções dos processos e pronunciar-se por escrito nos autos;

II - comparecer a sessões e tomar parte nos debates, podendo requerer adiamento dos julgamentos;

III - interpor pedido de revisão dos julgamentos na forma a ser disciplinada no Regimento Interno;

IV - prestar informações e dar pareceres solicitados pelos membros da JURAD;

V - propor à JURAD a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

VI - zelar pela fiel execução das leis, decretos, regulamentos e atos normativos emanados das autoridades competentes e que devam ser observados pela JURAD.

Artigo 10 - Caberá à Secretaria atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

Parágrafo único - A constituição e atribuições da Secretaria serão fixadas em Regimento Interno.

Artigo 11 - A Junta de Recursos Administrativos reunir-se-á



quinzenalmente para apreciação dos recursos interpostos.

§ 1º - Na primeira sessão anual da JURAD, serão fixadas as datas de realização das demais sessões do ano em curso.

§ 2º - Os recursos serão apreciados e julgados em sessão própria, extraíndo-se a decisão por maioria de votos.

§ 3º - A JURAD, em suas reuniões, deverá contar com um "quorum" de no mínimo 3 (três) membros presentes.

§ 4º - O presidente da JURAD só manifestará seu voto em caso de empate nas decisões.

§ 5º - Não havendo matéria a ser analisada, a reunião será suspensa mediante ata circunstanciada.

Artigo 12 - Serão admitidos a exame pela JURAD recursos voluntários a decisões proferidas por autoridade administrativa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência da decisão ou da publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º - Os recursos serão interpostos junto à Secretaria da JURAD.

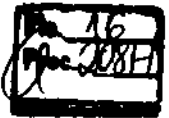
§ 2º - O recurso poderá ser parcial ou total.

Artigo 13 - O recurso produzirá efeito suspensivo quanto à cobrança, quando haja ocorrido lançamento ou declaração de tributo.

Artigo 14 - Da decisão da JURAD será intimado o recorrente através de publicação do ato resumido na Imprensa Oficial do Município.

Artigo 15 - Os membros da JURAD perceberão gratificação para desempenho de suas funções, correspondentes a Unidades de Valor Fiscal do Município de Jundiá - UFM, por sessão realizada.

Artigo 16 - As demais normas de funcionamento da JURAD serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Prefeito,-



através de decreto.

Artigo 17 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

nn.



LEI COMPLEMENTAR Nº 081, DE 06 DE AGOSTO DE 1993

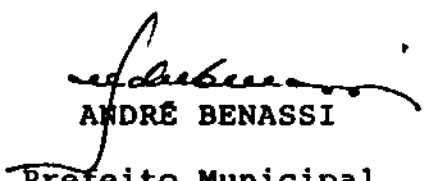
Altera a Lei Complementar 57/92, para fixar gratificação na JURAD-Junta de Recursos Administrativos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 03 de agosto de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 15 da Lei Complementar nº 57, de 11 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Os membros da JURAD perceberão, como gratificação para desempenho de suas funções, o valor correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM, por sessão realizada."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.683

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 356

PROCESSO Nº 20.817

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar reformula a Junta de Recursos Administrativos-JURAD.

A propositura está justificada às fls. 10/11, e vem instruída com os documentos de fls. 12/17.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 106), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, por tratar de temática afeta a organização administrativa e reformulação de estrutura de órgão da Administração Pública Municipal (art. 46, IV e V), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar - art. 43, I, L.O.M. - da órbita do Código Tributário Municipal, uma vez que se encontra situada na mesma hierarquia daquele diploma legal, e somente instrumento normativo em igual posição tem o condão de alterá-lo. Nesse sentido inexistente qualquer impedimento incidente sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de abril de 1996

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.817

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 356, do Vereador PREFEITO MUNICIPAL, que reformula a Junta de Recursos Administrativos-JURAD.

PARECER Nº 2.667

O projeto em exame tem por especial intuito reformular atribuições da Junta de Recursos Administrativos-JURAD, submetendo as suas conclusões à final decisão do Chefe do Executivo, e para tanto mister se faz alterar o diploma legal que a criou, ou seja, a Lei Complementar 57, de 11 de setembro de 1992, o que se busca concretizar com a aprovação desta proposta.

A proposição afigura-se-nos revestida da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica da Casa em sua manifestação expressa no Parecer nº 3.683, de fls. 18, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, em face de não detectarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão do Executivo, consignamos voto favorável à tramitação do feito.

É o parecer.

Aprovado em 26.4.1996

Sala das Comissões, 17.04.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 20.817

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 356, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula a Junta de Recursos Administrativos-JURAD.

PARECER Nº 2.697

Conforme bem esclarece o Executivo na justificativa da matéria, às fls. 10/11, objetiva-se reformular a Junta de Recursos Administrativos-JURAD, com o intuito de torná-la compatível com as exigências estruturais oriundas da Lei federal 8.906/94, que estabelece incompatibilidade do exercício da advocacia com aqueles que exercem função de julgamento e órgãos de deliberação coletiva da Administração Pública direta e indireta.

Assim, as alterações que ora se busca fazer na lei que criou a JURAD decorrem das mudanças das normas hierarquicamente superiores, e nesse sentido devemos acolhê-las, por serem a via adequada para estabelecer a normalidade na composição do organismo colegiado, e sob o âmbito desta comissão nada vislumbramos que possam incidir sobre a pretensão em tela.

Isto posto, votamos favorável à matéria.

É o parecer.

Aprovado em 30.4.1996

Sala das Comissões, 30.04.1996


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOÃO CARLOS LOPES

* 
MARCÍLIO CARRA


MAURO MARÇAL MENUCHI



pp. 1.385/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 07/05/96
Mauro Marçal
Presidente

EMENDA N.º 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 356

Suprime previsão de decisão final do Chefe do Executivo nos recursos interpostos junto à JURAD.

No art. 3º, suprime-se a expressão "in fine":

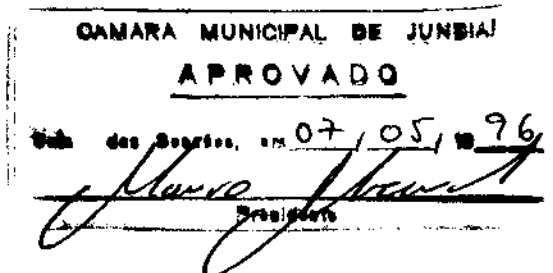
"com final decisão do Chefe do Executivo".

Sala das Sessões, 07.05.96

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD



pp. 1.386/96



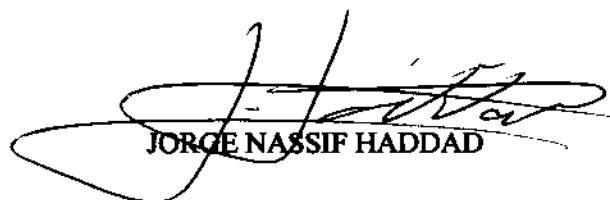
EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 356

Prevê referenda da Câmara Municipal na fixação da gratificação dos membros da JURAD.

No art. 13, acrescente-se "in fine":

“ad referendum’ da Câmara Municipal”.

Sala das Sessões, 07.05.96

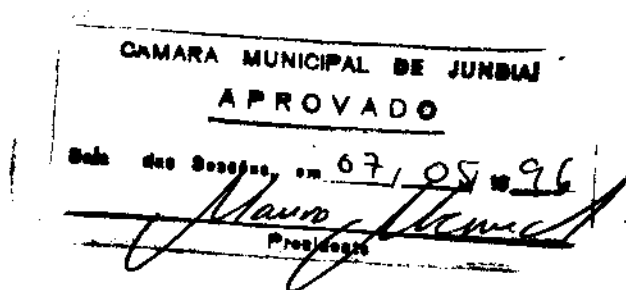

JORGE NASSIF HADDAD

ns

*



pp. 1.387/96



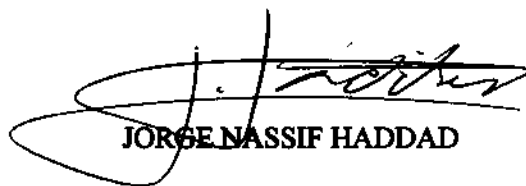
EMENDA Nº. 3 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 356

Fixa mandato dos membros da JURAD e prevê extinção daquele ao término do mandato do Prefeito.

Nova redação ao § 2º. do art. 6º.:

“§ 2º. O mandato do Presidente e dos membros da JURAD será de um ano, não sendo admitida recondução, e extinguir-se-á automaticamente ao término do mandato do Prefeito Municipal.”

Sala das Sessões, 07.05.96


JORGE NASSIF HADDAD

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.96.44
proc. nº 20.817

Em 8 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

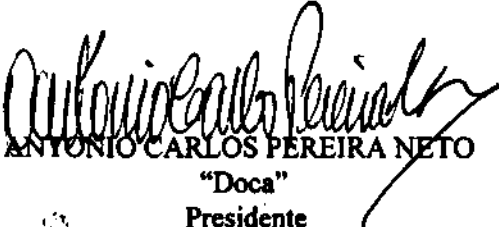
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento, bem como para adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO Nº 5.370**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 356** (objeto de seu Of. GP.L. nº 234/96), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 7 de maio de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 356

AUTÓGRAFO Nº 5.370

PROCESSO Nº 20.817

OFÍCIO PR Nº 05/96/044

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

8/5/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/05/96

DIRETORA LEGISLATIVA

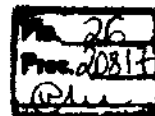
*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n° 432/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



Processo n° 14.762/90


21210 MAI 96 81055

PROTOCOLO

Jundiaí, 28 de maio de 1.996.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
30/05/96

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar n° 356, bem como cópia da Lei Complementar n° 197 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

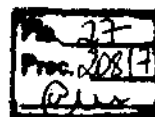
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

SCC.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

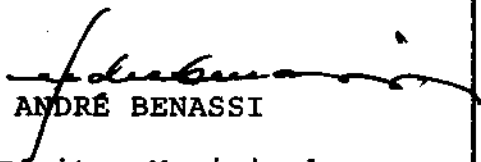


PUBLICADO
em 10/05/96

Proc. 20.817

GP., em 28.05.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 5.370

(Projeto de Lei Complementar n.º 356)

Reformula a Junta de Recursos Administrativos-JURAD.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 7 de maio de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 057, de 11 de setembro de 1992, que regulamentou a Junta de Recursos Administrativos-JURAD, prevista no artigo 106 da Lei Orgânica do Município, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2.º A JURAD constitui-se em órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 3.º A JURAD tem por finalidade decidir, em grau de recurso, sobre matéria fiscal concernente aos interesses do contribuinte como instância superior administrativa.

Art. 4.º Compete à JURAD:

I - julgar os recursos interpostos em litígios entre a Administração Pública e seus contribuintes, originários de decisões sobre incidência e lançamentos de tributos, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas, por infração à legislação tributária municipal;

*



(Autógrafo n.º 5.370 - fls.2)

II - encaminhar ao Prefeito sugestões para adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e respectiva regulamentação que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se da competência da JURAD as questões relativas a restituições de tributos ou de multas, inclusive moratórias.

Art. 5.º A JURAD será constituída dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da comunidade, escolhido pelo Prefeito Municipal;

II - 2 (dois) representantes da Administração, nomeados pelo Prefeito dentre funcionários indicados pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e pela Secretaria Municipal de Finanças;

III - 2 (dois) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação em lista sêxtupla, pela Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí-ABECA.

Parágrafo único. Os membros da JURAD deverão ser portadores de título universitário.

Art. 6.º A JURAD será presidida por um de seus membros, escolhido pelos mesmos.

§ 1.º A eleição para escolha do Presidente e da Secretaria da JURAD dar-se-á através de escrutínio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.

§ 2.º O mandato do Presidente e dos membros da JURAD, será de um ano, não sendo admitida a recondução, e extinguir-se-á automaticamente ao término do mandato do Prefeito Municipal.

Art. 7.º Compete ao Presidente:

I - promover diligências necessárias à instrução dos processos e pronunciar-se por escrito nos autos;

II - comparecer às sessões e tomar parte nos debates, podendo requerer adiamento dos julgamentos;

tl

*



(Autógrafo n.º 5.370 - fls. 3)

III - interpor pedido de revisão dos julgamentos na forma a ser disciplinada no Regimento Interno;

IV - prestar informações e dar pareceres solicitados pelos membros da JURAD;

V - propor à JURAD a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

VI - zelar pela fiel execução das leis, decretos, regulamentos e atos normativos emanados das autoridades competentes e que devam ser observados pela JURAD.

Art. 8.º Caberá à Secretaria atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

Parágrafo único. As atribuições da Secretaria serão fixadas em Regimento Interno.

Art. 9.º A Junta de Recursos Administrativos reunir-se-á quinzenalmente para apreciação dos recursos interpostos.

§ 1.º Na primeira sessão anual da JURAD, serão fixadas as datas de realização das demais sessões do ano em curso.

§ 2.º Os recursos serão apreciados e julgados em sessão própria, extraindo-se a decisão por maioria de votos.

§ 3.º A JURAD, em suas reuniões, deverá contar com um "quorum" de no mínimo 3 (três) membros presentes.

§ 4.º O Presidente da JURAD só manifestará seu voto em caso de empate nas decisões.

§ 5.º Não havendo matéria a ser analisada, a reunião será suspensão mediante ata circunstanciada.

Art. 10. Serão admitidos a exame pela JURAD recursos voluntários a decisões proferidas por autoridade administrativa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência da decisão ou da publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 1.º Os recursos serão interpostos junto à Secretaria da JURAD.

§ 2.º o Recurso poderá ser parcial ou total.

*



(Autógrafo n.º 5.370 - fls.4)

Art. 11. O recurso produzirá efeito suspensivo quanto à cobrança, quando haja ocorrido lançamento ou declaração de tributo.

Art. 12. Da decisão proferida será intimado o recorrente, através de publicação resumida do ato, na Imprensa Oficial do Município.

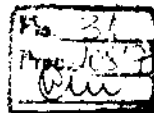
Art. 13. Os membros da JURAD receberão, para desempenho de suas funções, gratificação a ser fixada pelo Prefeito, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Art. 14. As demais normas de funcionamento da JURAD serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Prefeito, através de decreto.

Art. 15. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 081, de 06 de agosto de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (8.5.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"
Presidente



LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 28 DE MAIO DE 1.996

Reformula a Junta de Recursos Administrativos-JURAD.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de maio de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - A Lei Complementar nº 057, de 11 de setembro de 1.992, que regulamentou a Junta de Recursos Administrativo-JURAD, prevista no artigo 106 da Lei Orgânica do Município, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º - A JURAD constitui-se em órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 3º - A JURAD tem por finalidade decidir, em grau de recurso, sobre matéria fiscal concernente aos interesses do contribuinte como instância superior administrativa.

Art. 4º - Compete à JURAD:

I - julgar os recursos interpostos em litígios entre a Administração Pública e seus contribuintes, originários de decisões sobre incidência e lançamentos de tributos, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas, por infração à legislação tributária municipal;

II - encaminhar ao Prefeito sugestões para adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e respectiva regulamentação que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Excetuam-se da competência da JURAD as questões relativas a restituições de tributos ou de multas, inclusive moratórias.

Art. 5º - A JURAD será constituída dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da comunidade, escolhido pelo Prefeito Municipal;



II - 2 (dois) representantes da Administração, nomeados pelo Prefeito dentre funcionários indicados pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e pela Secretaria Municipal de Finanças;

III - 2 (dois) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação em lista sêxtupla, pela Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiá-ABECA.

Parágrafo único - Os membros da JURAD deverão ser portadores de título universitário.

Art. 6º - A JURAD será presidida por um de seus membros, escolhido pelos mesmos.

§ 1º - A eleição para escolha do Presidente e da Secretaria da JURAD dar-se-á através de escrutínio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.

§ 2º - O mandato do Presidente e dos membros da JURAD, será de um ano, não sendo admitida a recondução, e extinguir-se-á automaticamente ao término do mandato do Prefeito Municipal.

Art. 7º - Compete ao Presidente:

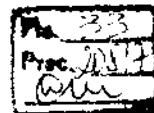
I - promover diligências necessárias à instrução dos processos e pronunciar-se por escrito nos autos;

II - comparecer às sessões e tomar parte nos debates, podendo requerer adiamento dos julgamentos;

III - interpor pedido de revisão dos julgamentos na forma a ser disciplinada no Regimento Interno;

IV - prestar informações e dar pareceres solicitados pelos membros da JURAD;

V - propor à JURAD a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;



VI - zelar pela fiel execução das leis, decretos, regulamentos e atos normativos emanados das autoridades competentes e que devam ser observados pela JURAD.

Art. 8° - Caberá à Secretaria atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

Parágrafo único - As atribuições da Secretaria serão fixadas em Regimento Interno.

Art. 9° - A Junta de Recursos Administrativos reunir-se-á quinzenalmente para apreciação dos recursos interpostos.

§ 1° - Na primeira sessão anual da JURAD, serão fixadas as datas de realização das demais sessões do ano em curso.

§ 2° - Os recursos serão apreciados e julgados em sessão própria, extraindo-se a decisão por maioria de votos.

§ 3° - A JURAD, em suas reuniões, deverá contar com um "quorum" de no mínimo 3 (três) membros presentes.

§ 4° - O Presidente da JURAD só manifestará seu voto em caso de empate nas decisões.

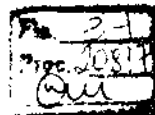
§ 5° - Não havendo matéria a ser analisada, a reunião será suspensa mediante ata circunstanciada.

Art. 10 - Serão admitidos a exame pela JURAD recursos voluntários a decisões proferidas por autoridade administrativa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência da decisão ou da publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 1° - Os recursos serão interpostos junto à Secretaria da JURAD.

§ 2° - O recurso poderá ser parcial ou total.

Art. 11 - O recurso produzirá efeito suspensivo quanto à cobrança, quando haja ocorrido lançamento ou declaração de tributo.



Art. 12 - Da decisão proferida será intimado o recorrente, através de publicação resumida do ato, na Imprensa Oficial do Município.

Art. 13 - Os membros da JURAD receberão, para desempenho de suas funções, gratificação a ser fixada pelo Prefeito, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Art. 14 - As demais normas de funcionamento da JURAD serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Prefeito, através de decreto.

Art. 15 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 081, de 06 de agosto de 1.993.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis.

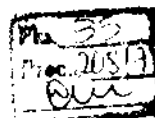

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

SCC.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



IOM 31-05-1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 371, DE 28 DE MAIO DE 1996

Reforma a Junta de Recursos Administrativos-JURAD.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de maio de 1996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - A Lei Complementar nº 057, de 11 de setembro de 1992, que regulamentou a Junta de Recursos Administrativo-JURAD, prevista no artigo 106 da Lei Orgânica do Município, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º - A JURAD constitui-se em órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 3º - A JURAD tem por finalidade decidir, em grau de recurso, sobre matéria fiscal concernente aos interesses do contribuinte como instância superior administrativa.

Art. 4º - Compete à JURAD:

I - julgar os recursos interpostos em litígios entre a Administração Pública e seus contribuintes, originários de decisões sobre incidência e lançamentos de tributos, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas, por infração à legislação tributária municipal;

II - encaminhar ao Prefeito sugestões para adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e respectiva regulamentação que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Excetuam-se da competência da JURAD as questões relativas a restituições de tributos ou de multas, inclusive moratórias.

Art. 5º - A JURAD será constituída dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da comunidade, escolhido pelo Prefeito Municipal;

II - 2 (dois) representantes da Administração, nomeados pelo Prefeito dentre funcionários indicados pela Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e pela Secretária Municipal de Finanças;

III - 2 (dois) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação em lista sênciple, pela Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí-ABECA.

Parágrafo único - Os membros da JURAD deverão ser portadores de título universitário.

Art. 6º - A JURAD será presidida por um de seus membros, escolhido pelos mesmos.

§ 1º - A eleição para escolha do Presidente e da Secretária da JURAD dar-se-á através de escrutínio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.

§ 2º - O mandato do Presidente e dos membros da JURAD, será de um ano, não sendo admitida a recondução, e extinguir-se-á automaticamente ao término do mandato do Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

36
Proc. 20514
Cur

(LC 197/96 - fls. 2)

Art. 7º - Compete ao Presidente:

I - providenciar diligências necessárias à instrução dos processos e pronunciá-las por escrito nos autos;

II - comparecer às sessões e tomar parte nos debates, podendo requerer adiamento dos julgamentos;

III - inserir pedido de revisão dos julgamentos na forma a ser disciplinada no Regimento Interno;

IV - prestar informações e dar pareceres solicitados pelos membros da JURAD;

V - propor à JURAD a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

VI - zelar pela fiel execução das leis, decretos, regulamentos e atos normativos emanados das autoridades competentes e que devam ser observados pela JURAD.

Art. 8º - Caberá à Secretaria auxiliar nos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

Parágrafo único - As atribuições da Secretaria serão fixadas em Regimento Interno.

Art. 9º - A Junta de Recursos Administrativos reunir-se-á quinzenalmente para apreciação dos recursos interpostos.

§ 1º - Na primeira sessão anual da JURAD, serão fixadas as datas de realização das demais sessões do ano em curso.

§ 2º - Os recursos serão apreciados e julgados em sessão própria, extraindo-se a decisão por maioria de votos.

§ 3º - A JURAD, em suas reuniões, deverá contar com um "quorum" de no mínimo 3 (três) membros presentes.

§ 4º - O Presidente da JURAD só manifestará seu voto em caso de empate nas decisões.

§ 5º - Não havendo matéria a ser analisada, a reunião será suspensa mediante ata circunstanciada.

Art. 10 - Serão admitidos a exame pela JURAD recursos voluntários a decisões proferidas por autoridade administrativa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da citação da decisão ou da publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º - Os recursos serão interpostos junto à Secretaria da JURAD.

§ 2º - O recurso poderá ser parcial ou total.

Art. 11 - O recurso produzirá efeito suspensivo quanto à cobrança, quando haja ocorrido lançamento ou declaração de tributo.

Art. 12 - Da decisão proferida será intimado o recorrente, através da publicação resumida do ato, na Imprensa Oficial do Município.

Art. 13 - Os membros da JURAD receberão, para desempenho de suas funções, gratificação a ser fixada pelo Prefeito, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Art. 14 - As demais normas de funcionamento da JURAD serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Prefeito, através de decreto.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(LC 197/96 - fls. 3)

Art. 15 - Para lá complementação com as vigas de aço galvanizado,
concepção de disposição em concreto, em conformidade com a Lei Complementar nº 281, de 24 de
agosto de 1996.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Secretariado Municipal de Registro Jurídico do Poderão do
Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA BENINCASA MAZZOLA

Secretária Municipal de Registro Jurídico